



LEI Nº. 1.560, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Igaratinga, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – Mantê-los em abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte, espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldante, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – Abusá-los sexualmente;

XIV – Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

I – Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – Fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa



ambiental e será punida com sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

I – Advertência por escrito;

II – Apreensão de instrumentos, apetrechos, equipamentos e produtos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – Multa.

Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor 50 a 150 UFM's.

Parágrafo Único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – Infração leve: 50 UFM's;

II – Infração grave: 100 UFM's,

III – Infração muito grave: 150 UFM's.

Art. 6º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – A capacidade econômica do agente infrator.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – De forme reincidente;

II – Para obter vantagens pecuniárias;

III – Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 9 de janeiro de 2020.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.561, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção, reconstrução e conservação de calçadas em imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, revoga os artigos 2º e 3º da Lei nº 865/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 1.177 – Ano VI – 09/01/2020

previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta lei, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 2º - As calçadas obedecerão às seguintes condições:

- I – Possuir superfície regular, firme e contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II – A altura máxima da calçada será de 18 cm (dezoito centímetros) e a mínima de 10 cm (dez centímetros);
- III – Possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV – Todas as calçadas deverão possuir rampas de acesso destinadas à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - A não observância das disposições contidas nesta lei, estará o infrator sujeito a uma multa equivalente a 50 UFM's.

Art. 4º - O poder executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos, 2º e 3º da Lei 865/2002.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 9 de janeiro de 2020.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 32/19 do PL nº 62/19 e Pregão Presencial nº 44/19. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura de Igaratinga por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais. Não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 32/19. A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 08/01/2020. Renato de Faria Guimarães – Prefeito Municipal.
